



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

...RS...

Sessão de 17 de junho de 1978

ACORDÃO N.º 19 214

Recurso n.º 94 785

- Proc. 0715/05162/79

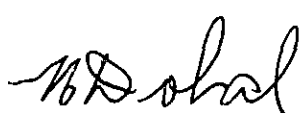
Recorrente XEROX DO BRASIL S/A

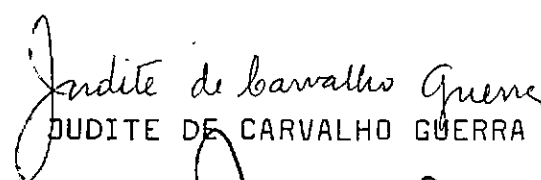
Recorrido INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO - RJ

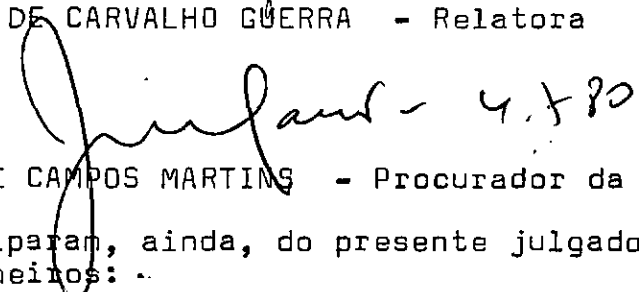
Fatura Comercial - Apresentação a destempo porém antes da autuação fiscal - Inocorrência de falta ou insuficiência de recolhimento de tributos. Procedimento fiscal sem objeto. Recurso provido.

Visto, relatado e discutido o presente processo, ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em dar provimento ao recurso, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros José Façanha Mamede e Paulo Moreno de Almeida, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1.980.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - Presidente


JUDITE DE CARVALHO GUERRA - Relatora


JOSÉ DE CAMPOS MARTINS - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgado os seguintes Conselheiros: -

ENILA LEITE FREITAS CHAGAS

JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

PAULO MORENO DE ALMEIDA

LUIZ CARLOS NOGUEIRA

MARLY MACEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SIDNEY DE CAMPOS PESSOA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: 94 785

ACÓRDÃO: 19 211

RECORRENTE: XEROX DO BRASIL S/A

RECORRIDA : INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO - RJ

RELATORA : JUDITE DE CARVALHO GUERRA

R E L A T Ó R I O

XEROX DO BRASIL S/A., sediada no Rio de Janeiro - contesta a exigência fiscal constante do auto de infração de fls. 1, isto é, "infração do artigo 40, letra a, do Decreto nº 49.977/61, modificada pelo Decreto nº 1.640/62, falta essa sujeita à aplicação da penalidade prevista no artigo 106, inciso IV, letra a, do Decreto-lei nº 37/66".

Através do exame do D.1. nº 4747/79, a fiscalização concluiu que "a importadora, apesar do compromisso assumido no campo próprio do citado documento, não apresentou, no prazo regulamentar, a respectiva fatura comercial".

Em sua defesa, a interessada argumenta, em síntese: Apresentou a fatura comercial no dia 12.07.79, antes de ser autuado, o que caracteriza a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional e exclui sua responsabilidade pela infração o que elide a aplicação de qualquer penalidade. Não agiu com intuito doloso, nem praticou qualquer ato lesivo ao fisco. O fato decorreu do recebimento com atraso, da fatura comercial a qual foi devolvida ao exportador para correção de erros e retornou já fora do prazo assumido.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação conforme decisão de fls. 30, sob a ementa:

"Fatura Comercial apresentada a destempo, enseja aplicação da multa prevista na alínea a do inciso IV do art. 106, do decreto-lei nº 37/66. Inexistência de espontaneidade. Ação Fiscal procedente".

Segue-se o recurso de fls. 33/36 reiterando as razões da defesa, e que é lido na íntegra, em Plenário.

Prunus

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

É o relatório.

RECURSO: 94 785

ACÓRDÃO: 19 211

V O T O

Prevê o art. 106, inciso IV, do decreto-lei nº 37, de 1966:

"Art. 106. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

IV - De 10% (dez por cento):

a) - pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de Responsabilidade";

A interessada apoia a sua defesa em que, mesmo a destem-po, a fatura comercial, vinculada à D.I. nº 6622, de 13-02-79, fora apresentada à repartição aduaneira, dois meses antes da lavratura do auto de infração.

O fato é confirmado na informação fiscal de fls. 29, onde se lê:

"A lavratura do procedimento fiscal quando a importadora já havia apresentado o documento, fora do prazo, resultou, tão somente, da constatação de fato púnível pre-existente".

A falha já estava sanada antes da lavratura do auto de infração e dela não resultam falta ou insuficiência de recolhimento de tributos. Observe-se que não se trata de infração cambial.

Nota-se que nas diversas áreas da atividade fiscal tributária da Secretaria da Receita Federal há uma tendência para harmonização do entendimento (através da própria legislação ou por força de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes) no sentido de que, nas condições focalizadas, - isto é, falta simplesmente formal sanada antes de qualquer ação fiscal - , a penalidade específica é elidida.

O procedimento fiscal não teria objeto. Penalizar pela falta de apresentação da fatura comercial ou por sua inexistência, quando já fora a mesma apresentada e aceita para os fins convenientes?

G. M. M.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO: 94 785

ACÓRDÃO: 19 211

A Instrução Normativa do SRF, nº 58/80(DOU de 28.05.80), ao estabelecer normas para a execução de termos de responsabilidade, determina:

"II Termos de Responsabilidade para apresentação futura' da primeira via da Fatura Comercial -

3. Vencido o prazo assinalado no termo (compromisso) para a apresentação da 1ª via da fatura comercial sem que o importador o faça, expedir-se á a notificação, com o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, observado o disposto nos subitens 2.2 e 2.3 (Grifei).

Trata-se evidentemente, de comando dirigido à própria administração, visando à agilização de seus controles, com o objetivo da execução imediata dos compromissos assumidos pelo contribuinte. Não gera nenhum obstáculo a que se considere o fundamento relevante realçado no caso concreto, qual seja o de tratar-se de "falta já sanada antes da ação fiscal" e, portanto, inexistente quando da execução do termo de responsabilidade.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1.980

Judite de Carvalho Guerra
JUDITE DE CARVALHO GUERRA - Relatora